



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DELEGADA KATARINA)

Regulamenta a profissão de
acompanhante terapêutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de acompanhante terapêutico, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade e as competências privativas do profissional.

Art. 2º Considera-se acompanhante terapêutico, para os fins desta Lei, o profissional da área de saúde, responsável pela aplicação e a prática de um programa terapêutico supervisionado e desenvolvido por um profissional especialista em terapia comportamental.

Parágrafo único. O exercício da profissão de acompanhante terapêutico de que trata esta Lei é privativo dos portadores de:

I - certificado de conclusão de nível médio de escolaridade;

II - certificado de realização de cursos livres ou de disciplinas de graduação com, no mínimo, 40 (quarenta) horas de duração, que abordem, nos respectivos programas acadêmicos, a terapia comportamental ou comportamento verbal.

Art. 3º Compete privativamente ao acompanhante terapêutico:

I - implementar procedimentos individualizados para aquisição de habilidades, prevenção e redução de comportamentos inapropriados pelo paciente;

II - coletar os dados seguindo o sistema de registro elaborado pelo supervisor;

Apresentação: 24/04/2024 18:39:27.470 - MESA

PL n.1432/2024



* C D 2 4 2 7 3 6 6 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada

III - comunicar ao supervisor dificuldades na implementação de procedimentos e problemas no progresso dos comportamentos;

III - alimentar planilhas de dados elaboradas pelo supervisor sobre o programa terapêutico aplicado;

IV- participar de forma assídua e com pontualidade das supervisões, atendimentos e atividades definidas pelo supervisor do caso.

Art. 4º É assegurado ao acompanhante terapêutico, no exercício de suas atividades, o direito de ingressar e permanecer nos locais públicos e privados em que estiver a pessoa acompanhada, desde que devidamente informada e comprovada a razão de seu ingresso ou permanência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhante terapêutico é o profissional que trabalha em estreita colaboração com indivíduos que estão enfrentando dificuldades emocionais, psicológicas ou comportamentais. Eles fornecem suporte, orientação e assistência prática para ajudar essas pessoas a lidar com seus desafios diários.

O papel do acompanhante terapêutico pode variar dependendo das necessidades específicas do cliente. Em alguns casos, eles podem acompanhar o cliente em suas atividades diárias, como ir ao trabalho, fazer compras e participar de compromissos pessoais e profissionais. Durante essas atividades, o acompanhante terapêutico oferece suporte emocional, ajuda na resolução de problemas e incentiva o cliente a desenvolver habilidades para lidar com situações difíceis.

Além disso, o acompanhante terapêutico pode fornecer uma presença tranquilizadora e segura para o cliente durante momentos de crise ou ansiedade. Eles podem ajudar a acalmar o cliente, fornecer técnicas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada

relaxamento e ajudar a identificar estratégias para lidar com suas dificuldades específicas, ou aquelas prescritas pelo supervisor terapêutico.

O acompanhamento terapêutico pode ser uma parte valiosa do plano de tratamento para pessoas com uma variedade de desafios, incluindo os relativos ao transtorno do espectro autista (TEA). Ele ajuda a promover a independência, a autoconfiança e o bem-estar emocional dos clientes, capacitando-os a enfrentar os desafios da vida cotidiana com mais sucesso.

É importante notar que os acompanhantes terapêuticos não substituem os profissionais especialistas em terapia comportamental, mas sim trabalham em conjunto com esses profissionais para oferecer um sistema de suporte abrangente e personalizado para o cliente.

A regulamentação da profissão de acompanhante terapêutico (AT) se torna urgente diante da crescente recusa de cobertura pelos planos e seguros de saúde para essa modalidade de serviço. Além disso, as negativas recorrentes de acesso a esses profissionais, quando acompanhando seus clientes em locais públicos e privados, o que causa prejuízo ao tratamento.

Destaca-se que os critérios aqui utilizados têm como base os “critérios para acreditação específica de prestadores de serviços em análise do comportamento aplicada (ABA) ao TEA/desenvolvimento atípico”, da Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental (ABPMC).

Em razão da relevância social da matéria pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
PSD/SE**

